



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000793/2005-37
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.035 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/03/1996 a 31/03/1996

PIS. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB JUDICE. PRAZO

O prazo para que a Fazenda Nacional cobre o crédito tributário é renovado com a inscrição em Dívida Ativa da União e não corre no curso do processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

O prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial favorável ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3801-000.342, de 03/12/2009, que deu provimento ao Recurso Voluntário (fls. 256/263).

Do Processo de cobrança

Trata o presente processo de cobrança administrativa de crédito de PIS, referente aos períodos de apuração de 1994, 1995 e 1996. Conforme despacho de fls. 02, o processo foi formalizado “com base em documentação apresentada pelo contribuinte no PAF nº 16327.002869/2003-05 (fls. 03 a 12), com alegação de recolhimentos efetuados em 26/02/1999 nos termos da Lei nº 9.779/99.

Quando da análise do pedido, foi proferido o Despacho Decisório no sentido que “o contribuinte se enquadra nas condições para concessão da anistia previstas no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 17, da Lei 9.779/99, uma vez que o mesmo tinha ações judiciais impetradas em andamento antes de 31/12/98”. Com relação aos créditos tributários de 1994 e 1995, houve o pagamento total relativo a ação judicial, de forma que faz jus aos benefícios da Lei 9.779/99 e foi decidido por RECONHECER o direito do contribuinte; de outro lado, a **reativação da exigibilidade dos débitos de 1996**, em função do não pagamento dos mesmos pelo contribuinte.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificada do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 98/117), alegando em síntese que:

a) os créditos tributários do ano calendário de 1996 não foram objeto de lançamentos por parte do Fisco dentro do prazo estipulado no art. 150, § 4º do CTN; b) a mera entrega da DIPJ pela Recorrente e o seu respectivo controle no "SINCOR" não consubstancia o ato de lançamento; c) os lançamentos provenientes da discordância do Fisco deveriam ter sido formalizados em autos de infração, com estrita observância do prazo decadencial estipulado pelo art. 150, § 4º, do CTN; d) caso se entenda que a mera DIPJ prestada pela contribuinte constituiu o crédito tributário, mister ressaltar que o direito do Fisco de ajuizar eventualmente uma execução fiscal está prescrito, em decorrência do decurso do prazo fixado no art. 174 do CTN.

A DRJ em São Paulo/SPO I, proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita (fl. 129):

- Decadência: A entrega de Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco.

- Prescrição, Crédito Tributário sob Judice: O prazo prescricional fica suspenso na enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial favorável ao contribuinte.

Do Recurso Voluntário

Ciente da decisão da DRJ e inconformada, a contribuinte recorre ao CARF, conforme Recurso Voluntário de fls. 140/177, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

Da Decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo Colegiado, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3801-000.342**, de 03/12/2009, que deu provimento ao Recurso Voluntário, sob o fundamento de que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, e “a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário”.

Dos Embargos de declaração

Ciente do Acórdão acima, foram opostos Embargos de declaração pela Fazenda Nacional, alegando contradição, que foram rejeitados em 28/02/2013, para retificação da decisão original, sem efeitos infringentes conforme **Acórdão nº 3801-001.754**.

Posteriormente, foram opostos novos Embargos de declaração pela Fazenda Nacional, que foram rejeitados em 26/02/2014, **Acórdão n.º 3801-002.960**.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificado dos Acórdãos de embargos, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência e requereu a reforma do acórdão recorrido, alegando divergência jurisprudencial referente **à interrupção da prescrição pela cobrança administrativa**.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a Recorrente apontou, como paradigma o Acórdão n.º 101-95.902.

Alega que, enquanto o Colegiado a quo considerou ocorrida a prescrição mesmo diante da cobrança administrativa do crédito tributário dentro do prazo de 5 anos a partir do seu reconhecimento judicial em definitivo, o acórdão paradigma afastou a prescrição considerada a cobrança administrativa no quinquênio contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

Aduz a Fazenda que o entendimento se encontra expresso na súmula n.º 11 do CARF: "Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal." Afastada a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o acórdão merece reforma, uma vez que a cobrança administrativa, objeto do presente processo, foi iniciada dentro do prazo de 5 anos, previsto no art. 174 do CTN.

Em Despacho de análise de admissibilidade, o Presidente da 1ª Câmara/3ª Seção/CARF, entendendo que os itens apresentados no Recurso Especial da Contribuinte comprovou divergência jurisprudencial na matéria e **deu seguimento** ao recurso interposto (fls. 319/320).

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada do Recurso Especial da Fazenda Nacional e de sua análise de admissibilidade, a Contribuinte se manifestou oferecendo suas contrarrazões conforme informação de fls. 327/336.

Em suma, requer o não conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, sob a alegação de que a divergência não teria sido demonstrada de modo analítico.

No mérito, pede negativa de provimento, alegando que, transcorrido mais de 13 anos desde que foi revogada a causa suspensiva do crédito tributário em questão, sem que a Fazenda tenha ajuizado execução fiscal, evidencia-se a ocorrência de prescrição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento do RE

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção/CARF, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Rejeito a alegação de que a divergência não teria sido demonstrada de forma analítica. Com efeito, entendo que está claramente colocada a divergência, quanto à possibilidade de interrupção da prescrição pela cobrança administrativa.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que, no presente recurso, discute-se a divergência suscitada pela Fazenda Nacional, em relação à interrupção da prescrição pela cobrança administrativa.

Aduz a contribuinte em seu recurso que caso se entenda que a DIRPJ entregue pelo contribuinte constituiu o crédito tributário, o que afastaria a decadência, cabe ressaltar que o direito do Fisco de ajuizar eventualmente uma execução fiscal está prescrito, em decorrência do decurso do prazo fixado no artigo 174 do CTN.

Com relação a prescrição, este ponto foi bem pontuado pelo Acórdão recorrido, há que aclarar que os valores exigidos foram declarados pelo contribuinte, sendo este um fato incontroverso, conforme se constata do trecho abaixo colacionado, fls. 04: *“Esclarecemos ainda, que os valores contidos na planilha anexa, **estão devidamente conciliados com os valores lançados na respectivas DCTF e DIRPJ**”*. (Grifei)

Como os débitos em questão foram declarados pela própria empresa na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, constituem-se em confissão de dívida, de acordo com o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, não havendo como lhe subtrair a caracterização de débito nem o predicado de exigível, devendo-se, portanto, afastar a decadência.

Com relação a prescrição, a Contribuinte entende que o prazo prescricional encerrou-se em 2001, por considerar que a constituição definitiva do crédito tributário operou-se na data da entrega da DIPJ (fls. 114 - parágrafo 43 do recurso).

No entanto, conforme consta do Despacho Decisório, a contribuinte interpôs o **Mandado de Segurança nº 96.0007464-0**, cujo objeto visava a concessão de segurança para não recolher o PIS com base na EC nº 10/96 (extrato fl. 127) e, o objeto de tal Ação judicial encontra-se reproduzido à fl. 134.

Por conseguinte, apesar da contribuinte ter declarado os débitos em DIPJ, ingressou com Ação judicial questionando a exigência de recolhimento da contribuição ao PIS.

Vejamos, no caso, o que dispõe o art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Ressalto que no caso sob exame, embora constituído o crédito tributário por meio da Declaração do contribuinte em DIPJ, a prescrição foi interrompida pela propositura de Mandado de Segurança, que impedia a exigência do débito fiscal e somente com o trânsito em julgado da decisão judicial em **09/04/2002**, data que foi publicado no DOU (extrato fls. 127/128), reiniciou-se o prazo prescricional de 5 anos, que somente se encerraria em **09/04/2007**.

E, resta evidente que só a partir deste momento poderia a Fazenda Nacional inscrever o débito em Dívida Ativa da União e ajuizar a competente execução fiscal, visto que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Instaurado processo administrativo em que o contribuinte questiona a exigência fiscal, suspende-se novamente a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – (...);

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - (...).

Veja que não há que se falar em extinção do crédito tributário pela prescrição, visto que durante o período em que a sentença produziu efeitos, o prazo prescricional estava suspenso.

Portanto, não houve inércia da Fazenda Nacional, a qual efetuou a cobrança do crédito tributário devido em **31 de maio de 2005** (data em que o Contribuinte tomou ciência da cobrança), ou seja, dentro do prazo de 5 anos previsto pelo art. 174 do CTN.

Por fim, conforme enunciado da Súmula nº 11 do CARF, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

E, afastada a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o Acórdão merece reforma, uma vez que a cobrança administrativa, objeto do presente processo, foi iniciada dentro do prazo de 5 anos, previsto no art. 174 do CTN.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para reformar o entendimento previsto no acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos